



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 056/10

Florianópolis, 14 de junho de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 2.360 a 3.370 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e dá outras providências.

2. A Alteração 2.360 trata de adequar o caput do art. 90 do Anexo 2 ao disposto na Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009. O artigo em comento regula benefício concedido ao setor atacadista catarinense, que resulta em tributação de doze por cento nas operações internas praticadas por referidos contribuintes. Tal incentivo visa dar competitividade ao setor que sofre concorrência direta de empresas de outros Estados, que nas operações interestaduais tributam suas operações no mesmo percentual.

3. A Alteração 2.361 dá nova redação ao inciso II do § 1º e ao § 3º, todos art. 90 do Anexo 2. O primeiro dispositivo (inciso II do § 1º) dispõe sobre a não aplicação do benefício (redução de tributação para doze por cento) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. A mudança do § 3º tem por objeto simples adequação de seu texto à aquele dado pela Alteração 2.360 (caput de art. 90 do Anexo 2). O parágrafo em tela, de igual sorte, trata da não aplicação do benefício quando se tratar de operação com autopeças e tecidos destinadas ao uso ou consumo de contribuinte do ICMS.

4. Pela Alteração 2.362 ficam revogados o inciso III do § 1º e o § 5º, ambos do art. 90 do Anexo 2 e o inciso XI do art. 11 e a Seção X do Capítulo IV do Título II, ambos do Anexo 3. A medida em relação ao inciso III decorre da nova redação dada ao caput do art. 90. Com efeito, o dispositivo em vigência (inciso III) trata da não aplicação do regime quando se tratar de mercadoria destinada a consumidor final, entretanto, o novo texto dado ao caput (Alteração 2.360) limita o benefício às saídas com destino a contribuinte do ICMS.

5. O § 5º que ora se propõe revogar atribui a condição de substituto tributário ao atacadista em relação a determinadas mercadorias, com aplicação de tratamento diferenciado, entretanto, a matéria, pela proposta ora apresentada, passa a ser regulada pelo art. 91-B, incluído pela Alteração 2.364.

6. A revogação do inciso XI do art. 11 e da Seção X decorrem de denúncia do Estado (pelo Protocolo 73/09) ao Protocolo 32/92, que estabelecia a aplicação do regime de substituição tributária nas operações interestaduais com telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento. A medida (denúncia) decorreu da celebração do Protocolo 196/09, que abrange, além dessas mercadorias, outros materiais de construção.

7. A Alteração 2.363 acresce os §§ 7º a 9º ao art. 90, dispondo que não poderá ser concedido o tratamento tributário diferenciado previsto neste artigo ao contribuinte





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

que, por qualquer de seus estabelecimentos situados em outra unidade da Federação, detenha tratamento tributário que resulte carga tributária menor que a efetivamente devida na operação interestadual, quando tal benefício decorra de legislação não referendada no âmbito do Confaz.

8. A Alteração 2.364, como dito no item 5, acresce o art. 91-B ao Anexo 2, atribuindo ao atacadista contemplado com o tratamento previsto no art. 90 a condição de substituto tributário em relação à operação com as seguintes mercadorias: rações tipo “pet” para animais domésticos, cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, aparelho de barbear, lâmina de barbear descartável e isqueiro, pilhas e baterias elétricas, produtos alimentícios, artefatos de uso doméstico, materiais de limpeza, artigos de papelaria e brinquedos.

9. A Alteração 2.365 acresce ao art. 91 do Anexo 2 os §§ 5º ao 9º, estabelecendo como exigência para concessão do benefício previsto no art. 90 (redução de tributação para doze por cento nas saídas praticadas por atacadistas), a utilização pelo contribuinte de nota fiscal eletrônica (NF-e) e de escrituração fiscal digital (EFD).

10. A Alteração 2.366 dá nova redação ao caput do art. 16 do Anexo 3, que trata da forma de apuração do ICMS devido por substituição tributária. A proposta tem por objeto tornar clara regra já em vigor, que estabelece, na hipótese de mercadoria contemplada por redução de base de cálculo em operação destinada a consumidor final (fato gerador presumido da substituição), que o imposto a ser apropriado no cálculo do ICMS devido por substituição deverá se dar na mesma proporção em que reduzida a tributação na saída (do fato gerador presumido), salvo se a legislação assegurar a manutenção integral dos créditos.

11. A Alteração 2.367 dá nova redação ao § 2º do art. 20 do Anexo 3, que trata da faculdade de contribuinte estabelecido em Estado não signatário de protocolo ou convênio acerca da aplicação do regime de substituição tributária nas operações interestaduais, de assumir a obrigação pelo pagamento do ICMS devido pelo destinatário situado neste Estado. A nova redação suprime a obrigação de o contribuinte solicitar previamente regime especial para tal fim. As obrigações acessórias decorrentes da assunção de responsabilidade passam a ser efetuadas quando do pedido de inscrição estadual. Os demais parágrafos acrescidos ao artigo em apreço tratam de outras obrigações a cargo dos contribuintes que optarem pela condição de responsáveis pelo imposto.

12. A Alteração 2.368, por seu turno, acresce ao inciso I do art. 22 do Anexo 3 a alínea “g”, autorizando os restaurantes, bares e similares a se creditarem do imposto retido por substituição tributária de mercadoria utilizadas no preparo de refeições, quando esta for onerada pelo ICMS. A medida decorre da inclusão dos produtos alimentícios no regime de substituição tributária.

13. Já as Alterações 2.369 e 2.370 tratam de modificar o art. 35 do Anexo 3 que estabelece regras para pagamento do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque na data de sua inclusão no regime de substituição tributária. As alterações tratam de obrigações acessórias estabelecendo: (i) que no caso de pagamento do ICMS em cota única deverá ser informada tal circunstância em aplicativo próprio disponibilizado pelo SAT e (ii) que o imposto



CS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

a recolher relativo ao estoque (em cota única ou parcelada) deverá ser informado exclusivamente no referido sistema (dispensada, por consequência, tal obrigação na DIME).

14. O art. 2º da minuta trata de estabelecer prazo para os atuais detentores de tratamento beneficiado previsto no art. 90 para cumprimento das novas exigências incluídas pela Alteração 2.365.

15. O art. 3º dispõe sobre a vigência da Alteração 2.342, introduzida pelo Decreto nº 3.288, de 1º de junho de 2010. Referida alteração tratou do prazo para recolhimento do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque quando da inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária. A medida visa compatibilizar com o novo regramento estabelecido pela Alteração 2.342 as mercadorias ingressadas no regime em 1º de maio do ano corrente. Assim sendo, o prazo para pagamento do imposto em cota única passa a coincidir com aquele então previsto para pagamento da primeira prestação do parcelamento.

16. O art. 4º trata de obrigação relacionada à inscrição de contribuintes situados em outros Estados, que na data da publicação do Decreto já se encontrem inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Santa Catarina.

17. Por fim, o art. 5º trata da aplicação da regra prevista no art. 35 do Anexo 3 às mercadorias existentes em estoque no dia 1º de julho de 2010, cuja responsabilidade pelo ICMS devido por substituição recaia sobre contribuinte contemplado com regime previsto no art. 90 do Anexo 2 (atacadistas).

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Excelentíssimo Senhor

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado
Florianópolis/SC

